



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06.198/19**

***Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de MATARACA, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativa ao exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, com as ressalvas do art. 138, V, do RITCE-PB. Emissão, em separado, de acórdão contendo as demais decisões.***

### **PARECER PPL – TC- 00207/20**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do PROCESSO TC-06.198/19 correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Sr. EGBERTO COUTINHO MADRUGA. Na mesma prestação de contas estão sendo analisadas as despesas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra Maria das Mercês Gouveia. Órgão de instrução deste Tribunal emitiu o relatório prévio de fls. 1051/1162, com registro das seguintes inconformidades:
  1. De responsabilidade do Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Municipal:
    - 1.1.1. Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
    - 1.1.2. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
    - 1.1.3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
    - 1.1.4. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
    - 1.1.5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
    - 1.1.6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
    - 1.1.7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.
  2. De responsabilidade da Sra. MARIA DAS MERCÊS GOUVEIA SILVEIRA, gestora do Fundo Municipal de Saúde: Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. O gestor apresentou esclarecimentos e a Auditoria emitiu o relatório de PCA de fls. 2053/2170, no qual consignou:
  3. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.732.159,40 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada.
  4. Repasse ao Poder Legislativo representando 7,00% da receita tributária do exercício anterior.
  5. DESPESAS CONDICIONADAS:
    - 1.5.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,80% das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 21,91% das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.5.3. PESSOAL: 52,65% da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **49,46%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.5.4. FUNDEB: Foram aplicados 69,53% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de R\$ 154.634,93, correspondente a 0,47% da DOTG.
7. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
8. Foram constatadas, a título de irregularidades, as seguintes ocorrências:
  - 1.8.1. De responsabilidade do Sr. Egberto Coutinho Madruga:
    - 1.8.1.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
    - 1.8.1.2. Omissão de valores da Dívida Flutuante;
    - 1.8.1.3. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
    - 1.8.1.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.
  - 1.8.2. De responsabilidade da Sra. MARIA DAS MERCÊS GOUVEIA SILVEIRA, gestora do Fundo Municipal de Saúde: Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. Citados, apresentou-se defesa, analisada pela Auditoria (fls.2388/2394) que concluiu remanescentes as seguintes falhas:
  1. De responsabilidade do Sr. Egberto Coutinho Madruga:
    - 2.1.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
    - 2.1.2. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (16.937,69).
  2. De responsabilidade da Sra. MARIA DAS MERCÊS GOUVEIA SILVEIRA, gestora do Fundo Municipal de Saúde: pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 6.941,29).
3. Os autos foram encaminhados ao exame do Ministério Público junto ao Tribunal de onde retornaram com o Parecer de fls. 2397/2399, no qual opinou pela:
  1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão em análise, de responsabilidade do Sr. Egberto Coutinho Madruga, gestor da Prefeitura Municipal de Mataraca, no exercício de 2018, bem como pela emissão de parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo.
  2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra Maria das Mercês Gouveia;
  3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
  4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal e ao respectivo FMS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a incidência de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.
4. O processo foi agendado para a sessão, efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, restaram as seguintes eivas:

**De responsabilidade do Sr. Egberto Coutinho Madruga, prefeito municipal:**

**Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;**

A Unidade Técnica questionou a contratação de escritório de contabilidade por meio de inexigibilidade licitatória. Segundo o entendimento técnico, os serviços contratados não se enquadrariam na hipótese prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93. A Representante do Parquet se manifestou no mesmo sentido.

Com a devida vênia, é posicionamento pacífico nesta Corte de Contas a possibilidade de contratação direta de serviços contábeis, de forma que, sob a ótica do entendimento majoritário deste Tribunal Pleno, não resta identificada a eiva.

**Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 16.937,69).**

A análise técnica evidenciou o pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. A despesa totalizou R\$ 16.937,69.

Com efeito, despesas com encargos decorrentes de impontualidade em saldar compromissos não se revertem em benefício à sociedade. Entretanto, é forçoso reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos municípios quanto ao pagamento de contribuições previdenciárias. Ademais, a Auditoria não constatou recolhimentos previdenciários insuficientes por parte do município.

Por tais motivos, entendo que a eiva deve ensejar recomendações à gestão municipal, mas sem aplicação de multa.

**De responsabilidade da Sra. Maria das Mercês Gouveia Silveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde:**

**Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (R\$ 6.941,29).**

A gestora do FMS, sra. Maria das Mercês Gouveia Silveira realizou pagamento de encargos financeiros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 6.941,29. Repetem-se aqui os fundamentos já expostos acima sobre o tema; e, também no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, não foram registradas outras irregularidades. Assim, entendo suficiente a emissão de recomendações no sentido de manter a pontualidade dos recolhimentos, evitando a ocorrência de despesas da espécie.

Por todo o exposto voto pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, da RITCE-PB;
2. Regularidade das contas de gestão do Sr. Egberto Coutinho Madruga, na qualidade de ordenador de despesas;
3. Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra Maria das Mercês Gouveia;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Mataraca e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a incidência de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o voto.

### **PARECER DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.198/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, da RITCE-PB.***

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.*

LCSS

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 08:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 08:54



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 10:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

10 de Dezembro de 2020 às 15:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Dezembro de 2020 às 09:02



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

10 de Dezembro de 2020 às 10:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL